

DECRETO Nº 15.253, DE 02 DE JULHO DE 2013

Institui a Rede Técnica de Gestão de Qualificação de Pessoas, a Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal, enumera as Diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 35 da Lei Complementar estadual n. 28, de 9 de junho de 2003,

CONSIDERANDO que a Administração Pública estadual deve obedecer ao princípio da eficiência, por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição estadual;

CONSIDERANDO que o Estado deve manter escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados, nos termos do § 2º do art. 39 da Constituição Federal e § 2º do art. 53 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração é o órgão central de coordenação e execução da Política de pessoal, competindo-lhe realizar gestão e desenvolvimento de recursos humanos da administração direta, incluindo as autarquias e as fundações públicas, através de programas para valorização do servidor, com a participação de instituições de ensino, segundo o art. 35, I, "a", da Lei Complementar estadual n. 28, de 9 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Administração executar atividades de formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais, podendo, para isso, celebrar convênios ou contratos com entes federados ou suas escolas de governo;

CONSIDERANDO que compete à Escola de Governo a supervisão das demais escolas voltadas à formação e aperfeiçoamento de carreiras específicas de servidores civis do Estado, bem como formar com elas uma rede estadual de escolas de governo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de compor o grupo técnico para que as ações de desenvolvimento e valorização do servidor público estadual sejam realizadas através do trabalho integrado,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA REDE TÉCNICA DE GESTÃO DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Rede Técnica de Gestão de Qualificação de Pessoas - RTGQP, coordenada pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, através da Escola de Governo do Estado do Piauí - EGEPI, com o objetivo de executar a Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal.

§ 1º A RTGQP será composta por 2 (dois) servidores, titular e suplente, indicados pelos seus dirigentes máximos de cada órgão ou entidade da Administração Pública estadual, com autonomia para deliberar sobre assuntos de sua competência, com exceção da Secretaria de Educação, que indicará 4 (quatro) servidores, 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

§ 2º O Secretário de Administração expedirá portaria listando os servidores integrantes da RTGQP.

§ 3º A SEAD, através da EGEPI, promoverá reuniões ordinárias com os integrantes da RTGQP.

Art. 2º Compete à RTGQP, com apoio das unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades:

I - propor temas compatíveis com a Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal;
II - elaborar e acompanhar projetos visando à valorização do servidor, inclusive de capacitação e desenvolvimento que atenda às necessidades institucionais dos órgãos ou entidades públicas;

III - divulgar ações de valorização do servidor público estadual;

IV - realizar o levantamento de demandas de capacitação e desenvolvimento no âmbito dos órgãos e entidades;

V - articular-se com a unidade administrativa de planejamento do órgão ou entidade, para compatibilização dos projetos de desenvolvimento de pessoal com a previsão orçamentária anual;

VI - subsidiar o processo de implantação e operacionalização da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Seção I

Das Finalidades da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal

Art. 3º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - valorização do servidor público, por meio de sua capacitação;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;

IV - divulgação, gerenciamento e controle de resultados das ações de capacitação; e

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

§ 1º A Secretaria de Administração, por intermédio da Escola de Governo, observadas as formalidades legais, fica autorizada a firmar convênios, termos de cooperação e contratos.

§ 2º As minutas dos termos referidos no § 1º deste artigo deverão ser previamente analisadas pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 151, II, “b”, 2, da Constituição Estadual e do art. 2º, XV, da Lei Complementar estadual n. 56, de 1º de novembro de 2005.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, que contribua para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor, atendendo às necessidades institucionais dos órgãos ou entidades públicas, com o fim de melhorar o desenvolvimento de suas competências institucionais;

II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição;

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional;

IV - treinamento regularmente instituído: qualquer ação de capacitação contemplada no inciso III deste artigo; e

V - escolas de governo: instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e de outros Estados.

Seção III

Das Diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal:

I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação nas áreas de interesse dos órgãos ou entidades públicas;

II - priorizar as ações internas de capacitação que aproveitem habilidades e conhecimentos de servidores dos próprios órgãos e entidades, incentivando e apoiando as iniciativas de capacitação promovidas pelos próprios órgãos e entidades públicas;

III - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;

IV - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

VI - incentivar a inclusão das atividades de capacitação como requisito para a promoção funcional do servidor nas carreiras da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e assegurar a ele a participação nessas atividades;

VII - estimular a participação dos servidores efetivos em curso de pós-graduação, nas áreas de importância estratégica da Administração, especialmente as que atendam às necessidades institucionais dos órgãos ou entidades públicas a que pertencam;

VIII - considerar o resultado das ações de capacitação e a mensuração do desempenho do servidor complementares entre si;

IX - oferecer oportunidades de requalificação aos servidores redistribuídos;

X - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública;

XI - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

XII - elaborar o plano anual de capacitação da instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas;

XIII - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação; e

XIV - priorizar, no caso de eventos externos de aprendizagem, os cursos ofertados pelas escolas de governo, favorecendo a articulação entre elas e visando à construção de sistema de escolas de governo do Estado, a ser coordenado pela Escola de Governo do Estado do Piauí - EGEPI.

§ 1º As instituições federais de ensino, as instituições estaduais de ensino, Escolas de Governo de outros Estados e instituições de ensino sem fins lucrativos poderão ofertar cursos de capacitação, previstos neste Decreto, mediante convênio ou contrato com EGEPI, por ato do Secretário de Administração do Estado.

§ 2º As minutas de convênios e contratos previstos no § 1º devem ser previamente analisadas pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma prevista no § 2º do art. 3º deste Decreto.

Seção IV

Dos Instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal:

I - plano anual de capacitação;

II - relatório de execução do plano anual de capacitação; e

III - sistema de gestão por competência.

§ 1º Os planos anuais de capacitação, a serem encaminhados à Secretaria de Administração pelos órgãos e entidades, definirão as metas a serem alcançadas em consonância com os resultados institucionais esperados, as quais deverão contemplar:

I - ações de capacitação direcionadas aos públicos-alvos e ao atendimento às diretrizes indicadas no art. 5º deste Decreto;

II - ações de capacitação direcionadas ao atendimento das necessidades específicas do órgão ou da entidade, aí incluídos o curso de formação inicial para as carreiras e a pós-graduação para servidores efetivos.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração desenvolver e implementar o sistema de gestão por competência e disciplinar os instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Seção I

Da Competência da Secretaria de Administração do Estado

Art. 7º Na implementação da Política de Desenvolvimento de Pessoal, a Secretaria de Administração, através da EGEPI, deverá:

I - coordenar e supervisionar a execução da Política de Recursos Humanos nos órgãos e entidades do Estado;

II - promover o levantamento das necessidades de capacitação nos órgãos e entidades, consolidando e elaborando o plano anual de capacitação e submetendo-o à apreciação do Comitê Gestor;

III - orientar os órgãos e as entidades no levantamento de necessidades de capacitação;

IV - difundir a Política de Desenvolvimento de Pessoal junto aos dirigentes dos órgãos e entidades, titulares das unidades de recursos humanos, responsáveis pela capacitação, servidores públicos e às suas entidades representativas;

V - elaborar e divulgar sínteses e estatísticas sobre os resultados alcançados e as despesas efetuadas com capacitação, bem como encaminhá-las ao Comitê Gestor;

VI - promover ações de formação de multiplicadores para os conteúdos prioritários definidos no Plano Anual de Capacitação;

VII - criar mecanismos de incentivo à atuação de servidores no papel de facilitadores, instrutores e multiplicadores em ações de capacitação;

VIII - desenvolver e manter atualizado o sistema de acompanhamento e informações gerenciais;

IX - fornecer à Secretaria do Planejamento subsídios técnicos e informações sobre as ações de capacitação realizadas pelos órgãos e entidades, com vistas à consolidação da proposta orçamentária do Estado;

X - avaliar resultados da implementação da Política de Desenvolvimento de Pessoal e propor os ajustes necessários; e

XI - fornecer subsídios à Controladoria-Geral do Estado para avaliação da gestão dos órgãos e das entidades quanto ao atendimento das disposições deste Decreto.

Seção II

Da Competência da Escola de Governo

Art. 8º As escolas de governo contribuirão para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades, que deverão ser consideradas na programação de suas atividades.

§ 1º Para atender às finalidades da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal, caberá à SEAD/EGEPI a supervisão das atividades das demais escolas de governo, formando a Rede Estadual de Escolas de Governo, integrada pela:

I - Escola Fazendária;

II - Academia de Polícia Civil, de que trata o art. 75 da Lei Complementar estadual n. 37, de 9 de março de 2004;

III - Academia Penitenciária do Estado, de que trata a Lei Complementar estadual n. 92, de 30 de outubro de 2007.

§ 2º Os órgãos, entidades públicas e suas respectivas Escolas deverão informar à SEAD/EGEPI os cursos realizados e os servidores que os concluíram, para fins de registro junto aos assentos funcionais, para efeito de desenvolvimento funcional.

§ 3º A SEAD/EGEPI deverá ajustar com as escolas mencionadas no § 1º a utilização das suas dependências e equipamentos para a realização das finalidades da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverão incluir, em seus planos de capacitação, ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores, as quais terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo único. Caberá à EGEPI promover, elaborar e executar ações de capacitação para os fins do disposto no *caput*, bem assim a coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Seção III

Do Comitê Gestor da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal

Art. 10. Fica criado o Comitê Gestor da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal, com as seguintes competências:

I - avaliar os relatórios anuais dos órgãos e entidades, verificando se foram observadas as diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal;

II - orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional na definição sobre a alocação de recursos para fins de capacitação de seus servidores;

III - promover a disseminação da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal entre os dirigentes dos órgãos e das entidades, os titulares das unidades de recursos humanos, os responsáveis pela capacitação, os servidores públicos federais e suas entidades representativas; e

IV - zelar pela observância do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o Comitê Gestor deverá observar as orientações e diretrizes para implementação da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal.

Art. 11. O Comitê Gestor da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal será composto pelo Secretário de Administração, Secretário de Educação, Secretário de Fazenda, Secretário de Governo, Procurador-Geral do Estado e Superintendente da Escola de Governo.

§ 1º A Presidência do Comitê Gestor será exercida pelo Secretário de Administração, que, nas suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Superintendente da EGEPI.

§ 2º Compete à Superintendência da EGEPI:

I - desenvolver mecanismos de incentivo à atuação de servidores dos órgãos e das entidades como facilitadores, instrutores e multiplicadores em ações de capacitação; e

II - prestar apoio técnico e administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Gestor.

Art. 12. Os órgãos e entidades deverão submeter à homologação do Comitê Gestor a programação de eventos de capacitação contendo os seguintes dados:

I - universo de servidores a que se destina;

- II - percentual de servidores que será atendido anualmente;
- III - carga horária;
- IV - estimativa de custos e fontes de recursos;
- V - indicadores relativos aos resultados esperados em decorrência da implementação das ações de capacitação; e
- VI - gratificações por encargos de cursos vinculados aos respectivos eventos de capacitação, quando for o caso.

§ 1º Caberá a cada órgão ou entidade propor a sua programação de capacitação, sob a coordenação da Secretaria de Administração, através da EGEPI, que promoverá a integração das atividades, visando à economicidade e ao melhor aproveitamento dos recursos.

§ 2º Os relatórios de execução das ações de capacitação, destinados a possibilitar o controle gerencial das ações de capacitação, incluirão os resultados obtidos no cumprimento das metas propostas, com base nas informações definidas no *caput* deste artigo.

§ 3º O sistema de acompanhamento e informações gerenciais, tendo por fonte de dados o relatório de execução, contemplará um conjunto de indicadores que permita a avaliação permanente da Política de Desenvolvimento de Pessoal, a publicidade das ações e os resultados dela decorrentes, bem como a atualização no cadastro funcional de cada servidor, dos dados referentes à participação em ações de capacitação.

§ 4º Fica vedada a realização de gastos com atividades de capacitação, com recursos do tesouro estadual, por meios próprios ou de terceiros, sem que se encontrem previstos, aprovados e homologados pelo Comitê Gestor.

§ 5º Não haverá homologação, pelo Comitê Gestor, dos eventos ou atividades de capacitação de servidores públicos estaduais, sendo exigida apenas a apresentação de relatório de execução, com os dados previstos no *caput* deste artigo, quando promovidas:

I - por Ministérios ou em parcerias com estes, com o fim de efetivar as respectivas políticas nacionais;

II - por órgãos ou entidades estaduais, no caso de cursos ou eventos destinados à capacitação de categorias específicas de servidores públicos estaduais.

Seção IV

Dos Cursos Necessários ao Desenvolvimento de Pessoal

Art. 13. Sempre que possível, os cursos necessários à capacitação do servidor serão realizados em horários e dias que não prejudiquem o cumprimento da jornada diária e semanal de trabalho.

§ 1º Observadas as disposições dos artigos 104 e 105 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado ou o disposto em lei específica, os afastamentos para treinamento regularmente instituído somente serão autorizados quando o horário do evento de capacitação não inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos máximos:

I - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

II - até vinte e quatro meses, para mestrado;

III - até quarenta e oito meses, para doutorado.

§ 2º Na forma prevista no Estatuto dos Servidores do Estado e em regulamento próprio, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE ESCOLARIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 14. Fica instituído o Programa de Escolarização do Servidor Público no âmbito da Secretaria de Administração, através da Escola de Governo, para atender ao servidor da Administração direta e indireta do Estado.

Art. 15. O Programa de Escolarização do Servidor Público tem por objetivos:

I - agregar todos os órgãos estaduais onde ainda exista demanda para escolarização básica, elevando o nível de escolaridade dos servidores públicos estaduais;

II - oportunizar aos servidores públicos estaduais o acesso e/ou a continuidade do estudo em nível fundamental e médio da educação básica, por meio da rede pública estadual da educação de jovens e adultos;

III - conscientizar os servidores públicos da importância do estudo na vida do cidadão; e

IV - criar a cultura da educação continuada, para os servidores públicos estaduais, na perspectiva de sua ascensão funcional.

Art. 16. Constituem-se executores do Programa de Escolarização do Servidor Público todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art. 17. Constituem responsabilidades dos executores do Programa de Escolarização do Servidor Público:

I - da Secretaria de Estado da Administração, por meio da Escola de Governo:

a) disponibilizar, em conjunto com a Secretaria de Educação, profissionais para implementar e acompanhar o Programa de Escolarização do Servidor Público;

b) efetuar o levantamento dos servidores públicos estaduais com escolarização básica incompleta, em conjunto com os demais órgãos públicos da Administração direta e indireta;

c) articular, com os demais Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta do Estado, as ações para execução do Programa;

d) proceder a divulgação do Programa junto aos órgãos estaduais e aos servidores neles colocados; e

e) definir, em conjunto com os responsáveis de cada órgão estadual, local adequado para o desenvolvimento das aulas, quando se tratar de turmas especiais descentralizadas.

II - da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Unidade de Educação de Jovens e Adultos - UEJA:

a) disponibilizar, em conjunto com a Secretaria de Administração, profissionais para implementar e acompanhar o Programa de Escolarização do Servidor Público;

b) disponibilizar profissionais da UEJA para ministrar aulas na execução do Programa;

c) indicar escolas e/ou ações descentralizadas que ofertem a educação de jovens e adultos para escolarização dos servidores públicos;

d) organizar, em parceria com a Escola de Governo, e com os demais órgãos estaduais envolvidos, turmas especiais de servidores, quando necessário, para o desenvolvimento do Programa;

e) disponibilizar profissionais da educação, com formação adequada, para docência, em conformidade com os critérios que adotar; e

f) propiciar a matrícula, trabalho pedagógico, avaliação e certificação aos servidores públicos, por meio das escolas da rede pública estadual da educação de jovens e adultos.

III - dos demais órgãos e entidades públicas:

a) designar profissional responsável e de referência para organizar e acompanhar a execução do Programa, informando à SEAD periodicamente, através de relatório, o andamento dos cursos;

b) proceder a divulgação do Programa aos servidores públicos estaduais;

c) efetuar o levantamento dos servidores interessados em participar do Programa, indicando o grau de escolaridade de cada um, apresentando à SEAD;

d) providenciar, quando necessário, os documentos para efetivação da matrícula dos servidores/alunos na rede pública da educação básica de jovens e adultos;

e) proceder o acompanhamento dos servidores matriculados, encaminhando à Escola de Governo, informações sobre o andamento do Programa no órgão; e

f) providenciar local adequado para o desenvolvimento das aulas, quando se tratar de turmas especiais descentralizadas, responsabilizando-se pelas despesas de manutenção.

Parágrafo único. Considera-se turma especial descentralizada aquela a ser desenvolvida fora do espaço físico da escola à qual está vinculada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Do total de recursos orçamentários aprovados e destinados à capacitação, os órgãos e as entidades devem reservar o percentual fixado a cada biênio pelo Comitê Gestor para atendimento aos públicos-alvo e a conteúdos prioritários, ficando o restante para atendimento das necessidades específicas.

Art. 19. Os órgãos e entidades deverão priorizar, nos dois primeiros anos de vigência deste Decreto, a qualificação das unidades de gestão de pessoas, no intuito de instrumentalizá-las para a execução das ações de capacitação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Secretaria de Administração fica autorizada a expedir, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. As regras de operacionalização do Programa de Escolarização do Servidor Público serão normatizadas conjuntamente pela Secretaria de Estado da Administração e pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 21. Ao servidor estadual que atuar como instrutor ou professor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento realizado no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoal será devida gratificação por encargo de curso ou concurso, na forma da lei e regulamento específico.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de julho de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 124, de 03/07/2013, pp. 19/22.